



Boletim nº 379 – 29.07.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal – Transporte ferroviário – Obrigações – Encargos financeiros – Sanções administrativas – Imposição – Inconstitucionalidade

Lei estadual – Estação ecológica estadual – Alteração dos limites de Unidade de Conservação – Inconstitucionalidade

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Programa de incentivo educacional – Despesa pública – Resto a pagar processado – Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): Tema 96

2ª Seção Cível

Fim da cooperação – Afastamento do relator primitivo – Distribuição ao sucessor imediato

Câmaras Cíveis

Ação de obrigação de fazer – Fisioterapia urológica com *biofeedback* – Tema 793 e Tema 1.234 da repercussão geral – Competência primária do município – Responsabilidade subsidiária do Estado – Juízo de retratação parcialmente exercido

Penhora – Bens móveis de baixa liquidez – Inobservância da ordem legal de preferência – Princípio da menor onerosidade – Recurso desprovido

Ação declaratória – Valor da causa – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Julgamento do recurso – Incompetência do Tribunal de Justiça – Turma recursal de jurisdição da comarca de origem



Ação de obrigação de fazer – Indenização – Contrato de trespasse – Concorrência desleal – Configuração – Lucros cessantes – Prova pericial – Dano moral – Multa cominatória – Condenação

Bem de família – Impenhorabilidade – Imóvel constituído por duas unidades Destinação distintas – Imóvel divisível – Penhora parcial – Possibilidade

Conflito negativo de competência – Indenização – Fraude eletrônica – Pix – Prova Pericial – Exigência – Juizado Especial – Incompetência

Câmaras Criminais

Absolvição – Impossibilidade – Palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal – Manutenção

Absolvição – Situação excepcional – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Recurso provido

Conflito negativo de competência – Inquérito policial – Agressão física – Filha contra mãe idosa – Lei Maria da Penha – Aplicabilidade – Vara especializada – Competência

Furto qualificado – Cartão de crédito por aproximação – Qualificadora mediante fraude – Decote – Impossibilidade – Substituição da pena – Inviabilidade – Indenização – Condenação

Câmaras Especializadas

Filha maior de idade – Dependência econômica comprovada – Recurso provido

Credor residente no exterior – Competência da justiça estadual – Parcial provimento

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 32 – Edição Extraordinária

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei municipal – Transporte ferroviário – Obrigações – Encargos financeiros – Sanções administrativas – Imposição – Inconstitucionalidade



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Transporte ferroviário. Segurança em faixas de domínio ferroviário. Imposição de obrigações e sanções a concessionária ferroviária. Competência privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. Procedência do pedido.

I. Caso em exame

- Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Arcos/MG em face da Lei Municipal nº 3.198/2025, que atribuiu às operadoras ferroviárias obrigações relativas à segurança, implantação de dispositivos de proteção e custeio de obras em faixas de domínio ferroviário, além de prever sanções administrativas pelo descumprimento. Sustenta-se usurpação da competência privativa da União para legislar sobre transporte ferroviário.

II. Questão em discussão

- A questão em discussão consiste em definir se o município pode legislar sobre segurança e encargos relacionados ao transporte ferroviário federal no âmbito de seu território.

III. Razões de decidir

- Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte ferroviário, inclusive quanto à segurança da atividade e à exploração do serviço público ferroviário.

- A Lei nº 14.273/2021 disciplina nacionalmente a segurança ferroviária, atribuindo ao regulador federal a definição das normas aplicáveis e das responsabilidades das concessionárias.

- O município não pode impor obrigações, encargos financeiros e sanções administrativas às concessionárias ferroviárias federais sob fundamento de interesse local, sob pena de violação da repartição constitucional de competências.

- A norma municipal interfere diretamente na prestação de serviço público federal concedido pela União, extrapolando a competência legislativa municipal.

Tese de julgamento:

- Compete privativamente à União legislar sobre transporte e segurança ferroviários.

- O município não pode impor obrigações e sanções a concessionárias de serviço ferroviário federal mediante lei local.

- A existência de legislação federal específica afasta a competência normativa municipal sobre a matéria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 21, XII, "d", e 22, XI. CEMG, art. 171. Lei nº 14.273/2021, arts. 2º, I, 48, 50 e 51.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, ADI nº 1.0000.20.532985-7/000.TJMG, ADI nº 1.0000.19.057799-9/000.



(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.25.247534-8/000](#), Relator: Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 22.07.2026, p. em 23.07.2026).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei estadual - Estação ecológica estadual - Alteração dos limites de Unidade de Conservação - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Preliminar. Lei de efeitos concretos. Generalidade e abstração. Ação direta de que se conhece. Estação ecológica. Redefinição de limites. Inconstitucionalidade formal. Pressupostos objetivos do ato. Art. 214, § 6º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Princípio da precaução e da proibição da proteção deficiente. Ação direta julgada procedente.

- Admite-se a ação direta que tenha por objeto o controle de constitucionalidade de lei meramente formal quando revestida de generalidade e abstração suficientes.

- É formalmente inconstitucional, por ausência dos pressupostos objetivos do ato, lei estadual de alteração dos limites de unidade de conservação que deixe de observar a natureza indisponível cometida pela Constituição Estadual.

- É materialmente inconstitucional lei estadual que, ao suprimir determinada área dos limites de estação ecológica, menoscaba a proteção ambiental de área relevante.

V.v.: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito ambiental. Estação ecológica estadual de Arêdes. Redefinição de limites por estadual específica. Permuta de áreas. Preliminar de lei efeitos concretos. Rejeição. Repartição de competências legislativas. Conformidade com a lei do SNUC. Princípio democrático. Participação popular assegurada por audiências públicas. Inexistência de retrocesso ambiental. Ganho ambiental líquido e qualitativo. Preservação integral do patrimônio arqueológico e dos recursos hídricos. Improcedência do pedido.

- Rejeição da preliminar de lei de efeitos concretos. Atos normativos sob a veste de lei submetem-se ao controle abstrato, mormente por versarem sobre o meio ambiente, bem difuso e de uso comum do povo, que projeta efeitos impessoais de repercussão coletiva.

- Rejeição da preliminar de inconstitucionalidade reflexa e dilação fática.

- O ato estatal formalizado sob a veste de lei específica que mexe com o perímetro de espaço territorial especialmente protegido produz efeitos difusos e impessoais sobre a coletividade, submetendo-se perfeitamente ao controle concentrado abstrato de constitucionalidade.

- O Estado-membro detém competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção ambiental e redefinição de limites de unidades de conservação estaduais (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal), desde que observada a reserva de lei formal específica disposta nas normas gerais do art. 22, parágrafo sétimo, da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC).



- O princípio democrático e a participação popular são plenamente assegurados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais mediante a realização de audiências públicas com debates abertos com a sociedade civil nas comissões técnicas e realização de visitas *in loco* para instrução fática da matéria.

- Inexiste inconstitucionalidade por retrocesso socioambiental quando a readequação dos limites geográficos da unidade de conservação é operada sob a forma de permuta ecológica vantajosa que acarreta expressivo ganho quantitativo (acréscimo líquido real de 33,14 hectares para a unidade) e aprimoramento qualitativo (incorporação de fragmentos íntegros de Mata Atlântica e Cerrado e proteção de mananciais estratégicos na bacia do Córrego do Bação, em troca de trecho severamente antropizado por lavra mineral preexistente e despidido de capacidade de recarga hídrica). Distinção fática em relação ao precedente de retrocesso puro e simples firmado no julgamento da ADI nº 1.0000.19.016392-3/000.

- Os sítios arqueológicos estruturantes e as principais ruínas do Complexo Arqueológico de Arêdes encontram-se integralmente preservados no perímetro original que restou protegido sob tutela integral, permanecendo o único vestígio da zona desafetada condicionado à prévia autorização e diretrizes de salvamento do IPHAN e do licenciamento perante a FEAM, o que afasta o risco de aniquilação cultural. Preservação (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.25.181768-0/000](#), Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 10.07.2026, p. da súmula em 21.07.2026).

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo civil – Direito administrativo – Ação monitória – Programa poupança jovem (PPJ)

Programa de incentivo educacional – Despesa pública – Resto a pagar processado – Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): Tema 96

Ementa: Apelação cível. Direito Administrativo. Direito processual civil. Ação monitória. Programa poupança jovem (PPJ). Programa de incentivo educacional. Despesa pública. Liquidação de despesa empenhada. Resto a pagar processado. Débito: prova. Título judicial executivo: formação. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG): incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): Tema 96.

- Em ação monitória para reconhecimento de crédito relativo a benefício financeiro de programa público, basta a demonstração da liquidação da despesa empenhada ou de sua inscrição como resto a pagar processado para formação do título judicial executivo, competindo ao ente público a iniciativa de desconstituir o ato administrativo de reconhecimento do crédito do beneficiário.

- É desnecessária a apresentação de comprovação do preenchimento de requisitos previstos em atos regulamentares do "Programa Poupança Jovem" (PPJ) se comprovada a liquidação da despesa empenhada ou sua inscrição como resto a pagar processado (TJMG, Tese Repetitiva - IRDR 1.0000.20.018176-6/001, Tema



96) (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.24.263272-7/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 1ª Seção Cível, j. em 21.07.2026, p. em 23.07.2026).

2ª Seção Cível

Processo civil – Conflito negativo de competência – Núcleo 4.0

Fim da cooperação – Afastamento do relator primitivo - Distribuição ao sucessor imediato

Ementa: Conflito negativo de competência. Núcleo 4.0 regulamentado pela Portaria Conjunta nº 1388/PR/2022. Fim da cooperação. Distribuição dos recursos sequenciais no órgão prevento. Afastamento do relator primitivo. Distribuição ao sucessor imediato.

- A prevenção do órgão fracionário, fixada no ato da distribuição, não se modifica pela atuação jurisdicional dos magistrados integrantes dos “Núcleos de Justiça 4.0” regulamentados pela Portaria Conjunta nº 1388/PR/2022.

- Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento nas hipóteses previstas no art. 79, § 4º, do RITJMG, o recurso será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, por aplicação do § 3º do mesmo dispositivo regimental, com a redação vigente à época (TJMG – [Conflito de Competência 1.0000.22.024240-8/003](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, 2ª Seção Cível, j. em 20.07.2026, p. em 21.07.2026).

Câmaras Cíveis

Processo constitucional, administrativo e processual civil – Direito à saúde

Ação de obrigação de fazer – Fisioterapia urológica com *biofeedback* – Tema 793 e Tema 1.234 da repercussão geral – Competência primária do município – Responsabilidade subsidiária do Estado – Juízo de retratação parcialmente exercido

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Direito à saúde. Fisioterapia urológica com *biofeedback*. Procedimento incorporado ao SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Tema 793 e Tema 1.234 da repercussão geral. Direccionamento do cumprimento da obrigação. Competência primária do município. Responsabilidade subsidiária do Estado. Juízo de retratação parcialmente exercido.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por menor representada por sua genitora, determinando ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Dores do Indaiá o fornecimento, de forma solidária, do procedimento de fisioterapia urológica com *biofeedback*, na quantidade prescrita pelo médico assistente, ou o custeio correspondente. Após interposição de recurso extraordinário, os autos retornaram para juízo de retratação, a fim de reexaminar a controvérsia à luz dos Temas 793 e 1.234 da repercussão geral do STF.

II. Questão em discussão



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora possui direito ao fornecimento do tratamento de fisioterapia urológica com *biofeedback* pelo Sistema Único de Saúde; (ii) estabelecer qual ente federativo deve suportar primariamente a obrigação, observadas as regras de descentralização e hierarquização do SUS fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. A saúde constitui direito fundamental social e dever do Estado, assegurado pelos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, legitimando a atuação jurisdicional para garantir o acesso a tratamento médico necessário.

4. O Tema 793 da Repercussão Geral reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, permitindo o ajuizamento da ação contra qualquer deles, isoladamente ou em conjunto.

5. Compete ao Poder Judiciário direcionar o cumprimento da obrigação conforme os critérios de descentralização e hierarquização do SUS, sem afastar a solidariedade constitucional existente entre os entes federados.

6. A fisioterapia urológica com *biofeedback* encontra-se incorporada ao Sistema Único de Saúde por meio do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária Não Neurogênica, aprovado pela Portaria Conjunta nº 1/2020.

7. Os relatórios médicos juntados aos autos demonstram a necessidade e a urgência do tratamento, inexistindo nos autos comprovação de atendimento administrativo da demanda formulada pela autora.

8. A determinação judicial de fornecimento de procedimento incorporado ao SUS não configura indevida interferência na formulação de políticas públicas, mas exercício da função jurisdicional destinada à concretização do direito fundamental à saúde.

9. O tratamento pleiteado integra o componente básico da atenção à saúde, cuja execução e organização competem primariamente ao município, cabendo ao Estado responsabilidade subsidiária em caso de descumprimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Juízo de retratação parcialmente exercido.

Tese de julgamento:

1. A fisioterapia urológica com *biofeedback* incorporada ao SUS pode ser judicialmente exigida quando demonstradas sua necessidade clínica e a omissão administrativa no fornecimento.

2. A responsabilidade dos entes federativos pelas prestações de saúde permanece solidária, nos termos do Tema 793 da repercussão geral do STF.

3. O Poder Judiciário pode direcionar o cumprimento da obrigação de saúde conforme as regras de descentralização e hierarquização do SUS.



4. Os procedimentos inseridos no componente básico da atenção à saúde devem ser custeados primariamente pelo município, cabendo ao Estado responsabilidade subsidiária.

5. A determinação judicial de fornecimento de tratamento incorporado ao SUS não viola o princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.312460-9/001](#), Relator: Des.^a Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. em 21.07.2026, p. em 23.07.2026).

Processo civil – Direito Tributário – Execução fiscal

Penhora – Bens móveis de baixa liquidez – Inobservância da ordem legal de preferência – Princípio da menor onerosidade – Recurso desprovido

Ementa: Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Bens móveis de baixa liquidez. Inobservância da ordem legal de preferência. Princípio da menor onerosidade. Inaplicabilidade. Recusa justificada pela Fazenda Pública. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por executados contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou a indicação de novos bens aptos à garantia do débito. Os agravantes sustentam que os bens ofertados possuem liquidez suficiente, que a rejeição afronta o princípio da menor onerosidade do devedor e que eventual constrição de numerário comprometeria o capital de giro da empresa. Requerem a aceitação dos bens indicados e a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os bens móveis ofertados pelos executados podem ser aceitos em substituição à ordem legal de preferência da penhora prevista na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se o princípio da menor onerosidade autoriza a flexibilização da ordem legal diante da alegação de prejuízo à atividade empresarial.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 6.830/1980 estabelece ordem preferencial para garantia da execução fiscal, atribuindo ao dinheiro posição prioritária na satisfação do crédito exequendo.

4. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais e igualmente confere preferência à penhora em dinheiro, admitindo alteração da ordem apenas em situações excepcionais devidamente justificadas.

5. A relativização da ordem legal exige demonstração concreta de que a medida alternativa é menos onerosa ao executado e não causa prejuízo ao exequente.



6. Os bens indicados apresentam baixa liquidez e dificuldade de alienação imediata, circunstância que compromete sua aptidão para garantir de forma eficaz a satisfação do crédito tributário.

7. O procedimento executivo visa à efetiva satisfação do crédito, não podendo a Fazenda Pública ser compelida a aceitar garantia que não possua liquidez adequada ou que reduza a eficiência da execução.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ordem legal de preferência da penhora na execução fiscal somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais devidamente comprovadas pelo executado.

2. O princípio da menor onerosidade não prevalece quando a garantia ofertada compromete a efetividade da satisfação do crédito exequendo.

3. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bem oferecido pelo devedor que não assegure liquidez e efetividade equivalentes às modalidades preferenciais previstas em lei.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 9º, I a IV, e 11; CPC, arts. 805, 829, § 2º, 835, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.330016-7/001, Rel. Des.^a Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. em 15.10.2024, pub. em 16.10.2024; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.075622-7/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 19.10.2021, pub. em 20.10.2021.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.26.020094-4/001](#), Relatora: Des.^a Maria Inês Souza, 2ª Câmara Cível, j. em 21.07.2026, p. em 22.07.2026).

Processo civil – Direito Tributário – Isenção do imposto de renda

Ação declaratória – Valor da causa – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Julgamento do recurso – Incompetência do Tribunal de Justiça – Turma recursal de jurisdição da comarca de origem

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Isenção do imposto de renda. Valor da causa. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inexistente. Competência do Juizado Especial Cível da comarca de origem. Tramitação do feito na Justiça Cível Comum. Julgamento do recurso. Incompetência do Tribunal de Justiça. Turma recursal de jurisdição da comarca de origem. Remessa dos autos. Possibilidade.

- Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ou, na ausência deste, ao Juizado Especial existente na respectiva comarca, o processamento e o julgamento das ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2015 e que não excedam o valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos.



- Nas comarcas em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência absoluta é atribuída à Unidade Jurisdicional do Juizado Especial presente na comarca, sendo transferida à jurisdição comum quando não existir.
- Os atos praticados pelo juízo absolutamente incompetente não são nulos de pleno direito, razão pela qual, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
- O Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar recursos interpostos em demandas submetidas à sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo os autos ser remetidos à turma recursal que avaliará e ratificará, ou não, a validade dos atos processuais praticados pelo Juízo Cível comum (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.435207-3/001](#), Relator: Des. Pedro Aleixo, 3ª Câmara Cível, j. em 23.07.2026, p. em 24.07.2026).

Processo civil – Direito Civil – Contrato

Ação de obrigação de fazer – Indenização – Contrato de trespasse – Concorrência desleal – Configuração – Lucros cessantes – Prova pericial – Dano moral – Multa cominatória – Condenação

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de não fazer c/c indenização. Contrato de trespasse. Concorrência desleal. Violação do dever de não restabelecimento (art. 1.147, CC). Conduta maliciosa reconhecida. *Astreintes*. Descumprimento de liminar comprovado. Intimação pessoal realizada. Cobrança devida. Danos materiais e morais. Configuração. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Multa contratual. Valor excessivo. Redução. Possibilidade.

- A violação do dever de não concorrência pelo alienante de estabelecimento comercial, que se restabelece em ramo idêntico e em local próximo antes do decurso do prazo legal de cinco anos, configura ato ilícito de concorrência desleal.
- A multa cominatória fixada para o caso de descumprimento de ordem liminar é exigível quando comprovada a intimação pessoal da parte e sua subsequente inércia em cumprir a determinação judicial.
- O nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos materiais (lucros cessantes) pode ser estabelecido pela análise conjunta da prova pericial, que demonstra a queda abrupta de faturamento, e da prova testemunhal, que confirma o desvio de clientela.
- Comprovada a existência do dano, mas sendo necessária a apuração do seu exato montante, a quantificação dos lucros cessantes deve ser remetida à fase de liquidação de sentença.
- A prática de concorrência desleal, qualificada pela má-fé e pelo deliberado intuito de frustrar o negócio jurídico celebrado, gera transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos e justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o



quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e à recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

- É cabível a redução equitativa da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, quando se mostrar manifestamente excessiva, considerando a natureza do negócio e o cumprimento parcial da obrigação no tempo (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.156596-3/002](#), Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 23.07.2026, p. em 25.07.2026).

Processo cível – Direito Processual Civil – Execução

Bem de família – Impenhorabilidade – Imóvel constituído por duas unidades
Destinação distintas – Imóvel divisível – Penhora parcial – Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Impenhorabilidade de bem de família. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Imóvel divisível. Penhora de parte do bem. Possibilidade de divisão posterior, mantendo incólume a residência da devedora. Decisão mantida.

- A jurisprudência é no sentido de permitir a penhora de fração de imóvel caracterizado como bem de família, desde que seja divisível, passível de manter incólume a parte utilizada como moradia pelo devedor.

- A penhora incidiu sobre o térreo do imóvel, não sobre o segundo andar em que reside a devedora; a alegação de indivisibilidade do imóvel não se sustenta, pois ela própria obteve avaliação separada dos andares; assim, são duas unidades que podem ser individualizadas, garantindo que uma delas permaneça como residência da devedora (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.277732-4/002](#), Relator: Des. Roberto Ribeiro de Paiva Junior, 15ª Câmara Cível, j. em 17.07.2026, p. em 24.07.2026).

Processo cível – Direito Processual Civil - Competência

Conflito negativo de competência – Indenização – Fraude eletrônica – Pix – Prova Pericial – Exigência – Juizado Especial – Incompetência

Ementa: Direito Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fraude eletrônica via pix. Juizado Especial Cível. Necessidade de prova técnica especializada. Incompetência do Juizado Especial. Conflito rejeitado.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba em face do Juízo da 2ª Unidade Jurisdicional - 4º JD Cível da mesma Comarca, com o objetivo de definir o juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude eletrônica via PIX.

O Juízo suscitado declinou da competência em razão da necessidade de prova pericial técnica incompatível com o rito dos Juizados Especiais. O Juízo suscitante recusou a competência, ao fundamento de inexistir complexidade da causa e de não haver requerimento de prova pericial pelas partes.



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se ação indenizatória decorrente de fraude eletrônica via PIX, cuja controvérsia pode demandar produção de prova técnica especializada acerca da dinâmica da fraude e dos mecanismos de segurança utilizados pelas instituições financeiras, deve ser processada perante o Juizado Especial Cível ou perante a Justiça Comum.

III. Razões de decidir

3. A competência dos Juizados Especiais exige, além do limite de valor da causa, que a demanda seja de menor complexidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

4. A Lei nº 9.099/95 admite apenas exame técnico simplificado, sendo incompatível com causas que dependam de perícia formal e especializada para o adequado esclarecimento dos fatos.

5. A controvérsia não se limita à análise da prova documental, pois envolve alegações de realização das operações mediante senha pessoal, biometria facial, dispositivo previamente cadastrado e possível atuação de terceiros por técnicas de engenharia social.

6. A adequada solução da demanda poderá exigir apuração técnica dos registros eletrônicos das transações, dos *logs* de acesso, da autenticação dos dispositivos utilizados e da regularidade dos mecanismos de segurança empregados pelas instituições financeiras.

7. A ausência de requerimento de prova pericial pelas partes ou o pedido de julgamento antecipado da lide não afastam a competência da Justiça Comum, pois a definição da competência decorre da natureza objetiva da controvérsia e da potencial necessidade de prova técnica complexa.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a incompetência do Juizado Especial quando a solução da causa depende de prova pericial complexa incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

IV. Dispositivo e tese

9. Conflito rejeitado.

Tese de julgamento:

1. A competência dos Juizados Especiais depende não apenas do valor da causa, mas também da menor complexidade da demanda.

2. A potencial necessidade de prova técnica especializada para apuração de fraude eletrônica e dos mecanismos de segurança utilizados pelas instituições financeiras afasta a competência do Juizado Especial Cível.

3. A definição da competência decorre da natureza objetiva da controvérsia, independentemente de as partes requererem ou não a produção de prova pericial.



(TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.26.042476-7/000](#), Relatora: Des.^a Luziene Barbosa Lima, 21ª Câmara Cível, j. em 16.07.2026, p. em 17.07.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal – Ameaça

Absolvição – Impossibilidade – Palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal – Manutenção

Ementa: Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal e demais elementos de prova. Sólido contexto probatório. Livre convencimento motivado. Condenação mantida. Valor mínimo para a reparação dos danos morais. Manutenção.

- A palavra da vítima, em conformidade com a prova testemunhal, é suficiente para condenação, pelo sistema do livre convencimento motivado. Havendo pedido expresse na denúncia, é possível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pela infração, os quais, tratando-se de condenação por crime praticado no âmbito doméstico e familiar, são presumidos.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.26.184006-0/001](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 21.07.2026, p. em 22.07.2026).

Processo criminal – Furto simples

Absolvição – Situação excepcional – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Recurso provido

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Recurso defensivo. Absolvição. Necessidade. Situação excepcional. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Particularidades do caso concreto. Valor reduzido e itens prontamente restituídos. Conduta praticada sem violência ou grave ameaça. Mínima ofensividade da conduta do agente. Ausência de periculosidade social da ação. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada. Carência de tipicidade material da conduta. Recurso provido.

- Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Cabível a aplicação excepcional do princípio da insignificância diante da tentativa de subtração de pequeno valor, revelando-se insignificante a ofensa ao bem juridicamente tutelado e, consequentemente, materialmente atípica a conduta.

- Evidenciado que a ação do agente, no presente caso, não fora grave a ponto de lesionar efetivamente o patrimônio da vítima, ante o irrisório valor e sua imediata restituição, deve ser afastada a tipicidade de sua conduta.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para



incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.01.2022).

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.434142-3/001](#), Relatora: Des.^a Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª Câmara Criminal, j. em 16.07.2026, p. em 17.07.2026).

Processo criminal – Direito Processual Penal – Competência

Conflito negativo de competência – Inquérito policial – Agressão física – Filha contra mãe idosa – Lei Maria da Penha – Aplicabilidade – Vara especializada – Competência

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Inquérito policial. Vias de fato. Filha contra mãe idosa. Coabitação. Relação familiar. Incidência da Lei Maria da Penha. Vulnerabilidade presumida. Competência da vara especializada. Conflito conhecido e provido.

- A relação entre filha agressora e mãe idosa, com coabitação no mesmo lar, insere-se no âmbito da unidade doméstica e no âmbito da família, enquadrando-se nas hipóteses do art. 5º, I e II, da Lei nº 11.340/2006.

- O art. 40-A da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023, determina a aplicação da lei a todas as situações do art. 5º independentemente da causa, da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, sendo desnecessária a demonstração de motivação específica de gênero quando a violência se insere nas hipóteses legais.

- Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Tribunal do Júri da Comarca de Montes Claros/MG para processamento do feito (TJMG - [Conflito de Jurisdição 1.0000.26.024767-1/001](#), Relator: Des. Luís Augusto César Pereira Monteiro Barreto Fonseca, 8ª Câmara Criminal, j. em 23.07.2026, p. em 24.07.2026).

Processo criminal – Direito Penal – Crime contra o patrimônio

Furto qualificado – Cartão de crédito por aproximação – Qualificadora mediante fraude – Decote – Impossibilidade – Substituição da pena – Inviabilidade – Indenização – Condenação

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II). Pagamento com cartão por aproximação (*contactless*). Recurso defensivo: decote da qualificadora mediante fraude. Inviabilidade. Substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por outra modalidade. Descabimento. Afastamento da condenação ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima. Impossibilidade. Recurso não provido.

- O simples fato de o pagamento ter sido processado por aproximação, sem a inserção de senha, não descaracteriza o emprego do meio fraudulento, haja vista que o ardil, no caso, não reside na manipulação de sistema eletrônico ou na violação de senha, mas na utilização de instrumento de pagamento pertencente à



vítima, como se próprio fosse com vistas a conferir a aparência de legitimidade às transações feitas, levando o comerciante a fazer a entrega das mercadorias adquiridas sem saber que, por vias oblíquas, houve lesão ao patrimônio da vítima, titular da conta.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para fixação do *quantum* referente ao valor da sanção pecuniária, deve-se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do acusado (HC 262.603/RS).

- O *quantum* estabelecido pela magistrada equivale exatamente ao valor das operações fraudulentas comprovadas no importe de R\$ 711,37 (setecentos e onze reais e trinta e sete centavos), se afigurando, portanto, como mera restituição do prejuízo material suportado pela vítima, inexistindo qualquer reparo a ser feito (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.26.036563-0/001](#), Relatora: Des.^a Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal, j. em 22.07.2026, p. em 22.07.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível e processual civil – Direito de família – Ação de alimentos

Filha maior de idade – Dependência econômica comprovada – Recurso provido

Ementa: Apelação cível. Direito de família e processual civil. Ação de alimentos. Filha maior de idade. Dependência econômica comprovada. Manutenção da obrigação alimentar. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos, revogou os alimentos provisórios anteriormente fixados em 30% do salário mínimo e exonerou o réu da obrigação alimentar em ação ajuizada por filha maior de idade em face do genitor.

II. Questão em discussão

2. a) Admissibilidade da juntada de documentos em sede recursal e eventual conhecimento parcial destes.

b) Admissibilidade dos efeitos da revelia em ação de alimentos.

c) Persistência ou não do direito à percepção de alimentos pela filha maior estudante, considerando a comprovação de necessidade e dependência econômica.

III. Razões de decidir

3. Quanto à juntada de documentos em sede recursal, admitiu-se apenas aqueles de natureza superveniente, posteriores ao encerramento da instrução, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC.

4. A alegação de efeitos materiais da revelia não foi acolhida, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II, do CPC), sendo necessária a apreciação do mérito à luz do acervo probatório e da legislação aplicável.



5. No mérito, restou comprovada, por parte da alimentanda, a dependência econômica e a frequência a curso superior, pré-requisitos para a manutenção da obrigação alimentar após a maioridade civil, conforme entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial. Constatou-se a viabilidade do valor de 30% do salário mínimo, diante das necessidades da alimentanda e da razoável capacidade contributiva do genitor, devendo ser restabelecido o patamar anteriormente fixado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido, para fixar os alimentos devidos pelo réu à autora em 30% do salário mínimo, restabelecendo-se o valor provisório anteriormente fixado e invertendo-se os ônus sucumbenciais em desfavor do apelado.

Tese de julgamento:

"1. A obrigação alimentar decorrente do dever de parentesco pode persistir em favor da filha maior de idade, desde que comprovada a necessidade e a dependência econômica, especialmente se demonstrada frequência a curso superior ou técnico.

2. Não incidem os efeitos materiais da revelia em ação de alimentos, por se tratar de direito indisponível, devendo haver análise do mérito à luz do binômio necessidade-possibilidade."

(TJMG – [Apelação Cível 1.0000.25.448306-8/001](#), Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 23.07.2026, p. em 24.07.2026).

Processo civil – Direito de Família – Ação de alimentos

Credor residente no exterior – Competência da justiça estadual – Parcial provimento

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Credor residente no exterior. Competência da justiça estadual. Fixação de alimentos provisórios. Parcial provimento.

- Considerando que se trata de ação de alimentos proposta por credor residente no exterior, sem a atuação da Procuradoria Geral da República como intermediária, conclui-se que a competência para apreciar e julgar a demanda principal é da Justiça Estadual Comum.

- A apreciação da tutela de urgência, em decorrência da decisão proferida por este relator, na oportunidade de recebimento do agravo de instrumento, não implica a perda do interesse recursal.

- Diante a precariedade da decisão monocrática proferida, é necessária a sua confirmação pelo Colegiado (TJMG – [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.26.035143-2/001](#), Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 24.07.2026, p. em 24.07.2026).

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 32 – Edição Extraordinária – Publicação 21 de julho de 2026.
Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0032E>



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.